

O Direito perante as Catástrofes

Manuel David Masseno

Belo Horizonte, 23 de Novembro de 2011



IPBeja

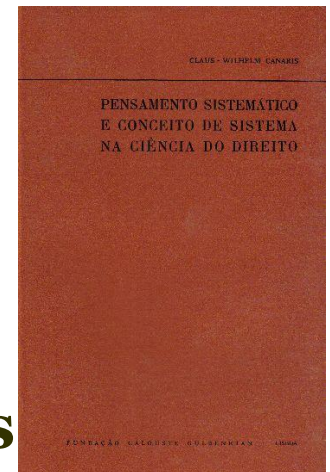
INSTITUTO POLITÉCNICO
DE BEJA



Instituto Jurídico Interdisciplinar
da Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Tradicionalmente, em termos de **Teoria Geral do Direito**, as **Catástrofes** eram entendidas como fatos, imprevisíveis e inevitáveis, que constituíam **interrupções à normalidade da vida e do Ordenamento**, supondo respostas no âmbito do **não-Direito**

- atendendo ao caráter anti-sistémico da ideia de Catástrofe
- impunham a procura de soluções tópicas, com base em critérios externos ao sistema



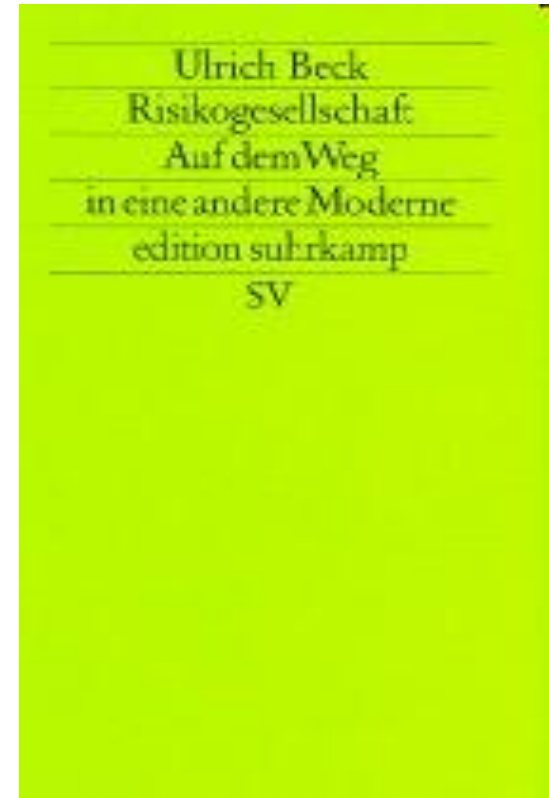
O Direito perante as Catástrofes

- **relevância negativa**, sobretudo em termos contratuais e de responsabilidade civil
 - **força maior**
 - **caso fortuito**
- **relevância positiva**, em Direito Público e Privado
 - os **estado de necessidade**
 - as **situações de urgência administrativa**, e até
 - os **estados de emergência**, com suspensão de Direitos Fundamentais e concentração de poderes

Emerge a *Sociedade do Risco*, como novo paradigma:

- o risco se torna generalizado
- a percepção social do risco e a insegurança passam a ser permanentes
- as ameaças são tecnológicas e os riscos ambientais

Ulrich Beck



Se consolidam as ***normatividades de crise***:

- o **Direito** pode ser entendido como uma **tecnologia social de prevenção e controle de riscos, garantindo a Segurança**
- nomeadamente, em **matéria ambiental, *lato sensu*, e em situações jurídicas de consumo**

uma orientação geral:

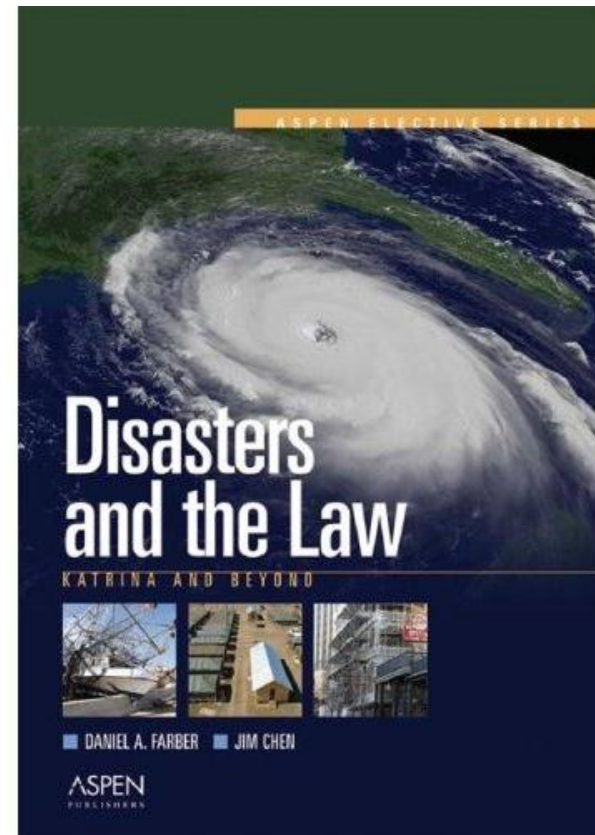
- sobretudo desde o campo do Direito Público
- **surgem regulações *alternativas das crises*, começando pelas humanitárias e se desenvolvendo nas ambientais**

O Direito perante as Catástrofes

Giorgio Agamben



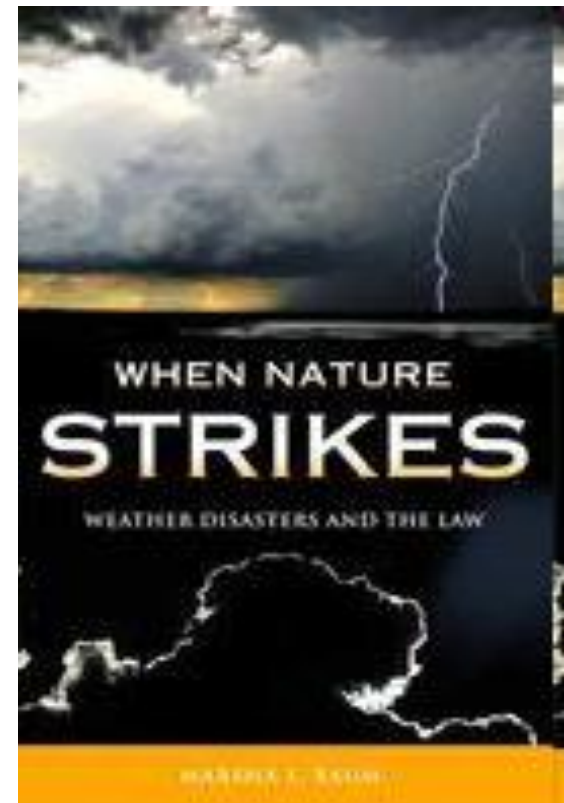
Daniel A. Farber & Jim
Chen, Org.



Afirmação da *normalização*, também jurídica, das catástrofes naturais:

- por efeitos do **aquecimento global**
- com as **tecnologias de monitorização e de previsão**
- **é a imprevisibilidade que entra em crise...**
- **outras catástrofes naturais: as geológicas**

Marsha L. Baum



Direito Internacional Humanitário

Uma decorrência do Direito Internacional *da Guerra*, mas cujo alcance se estende hoje também aos refugiados ambientais

- **IV Convenção de Genebra Relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra**, de 12 de Agosto de 1949
- **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**, adotada a 28 de Julho de 1951



UNHCR
ACNUR

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS
PARA OS REFUGIADOS

Mas, sobretudo releva do **Direito Ambiental Internacional e Europeu**

Estando em causa prever e planejar respostas que podem configurar um Estado de Emergência Ambiental diante de Antes de mais, **em termos de prevenção de riscos de Catástrofes**

- **IV Convenção de Genebra Relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra**, de 12 de Agosto de 1949
- **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**, adotada a 28 de Julho de 1951

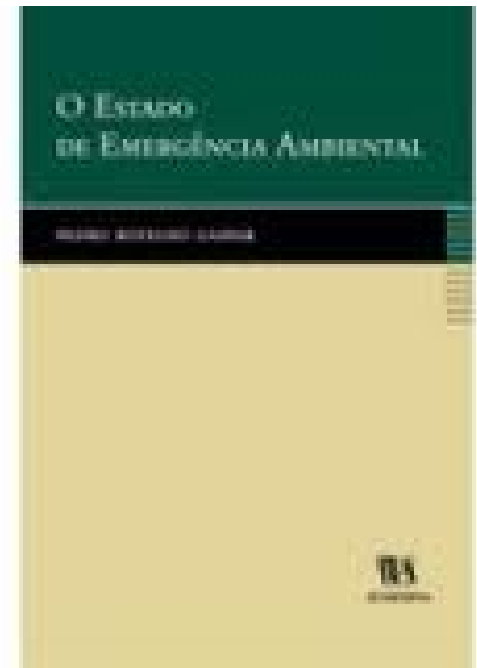
Mas, sobretudo releva do **Direito Ambiental Internacional e Europeu**

Estando em causa prever e planejar respostas que podem configurar um, verdadeiro, **Estado de Emergência Ambiental**

○ sobretudo **horizontalmente**

mas

○ também **em termos verticais**



Com **relevância transversal**,

As mais relevantes, nesta perspetiva, são:

- a **Diretiva 85/337/CEE**, do Conselho, de 27 de Junho de 1985, relativa à **avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente**
- **Diretiva 2001/42/CE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Junho de 2001, relativa à **avaliação dos efeitos de determinados planos e programas no ambiente**
- **Diretiva 2008/1/CE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Janeiro de 2008, relativa à **prevenção e controle integrados da poluição**

Com **caráter setorial**,

No domínio da **Segurança Nuclear**, no que se refere ao **Direito Internacional** (Agência Internacional da Energia – ONU)

- a **Convenção sobre Segurança Nuclear**, de 17 de Junho de 1994
- a **Convenção sobre a Notificação Rápida de Um Acidente Nuclear**, de 26 de Setembro de 1986
- a **Convenção sobre Assistência em Caso de Acidente Nuclear ou Emergência Radiológica**, de 26 de Setembro de 1986

Com **caráter setorial**,

Ainda no domínio da **Segurança Nuclear**, no que se refere ao **Direito da União Europeia**

- a **Directiva 89/618/Euratom**, do Conselho, de 27 de Novembro de 1989, relativa à **informação da população sobre as medidas de protecção sanitária aplicáveis e sobre o comportamento a adoptar em caso de emergência radiológica**
- a **Diretiva 2009/71/EURATOM**, do Conselho de 25 de Junho de 2009, que estabelece um **quadro comunitário para a segurança nuclear das instalações nucleares**

Mais relevantes as questões relativas aos **Acidentes Industriais Graves**

- a **Convenção sobre os Efeitos Transfronteiriços de Acidentes Industriais - Convenção de Helsínquia**, de 13 de Março de 1992, no **Direito Internacional**
- a **Diretiva 96/82/CE**, do Conselho de 9 de Dezembro de 1996 **relativa ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas**, no **Direito da União Europeia** (*Diretiva Seveso*)

Finalmente, temos a problemática da **compensação pelos danos**

Assente em uma noção muito ampla das implicações do **Princípio do Poluidor Pagador**

- a **Convenção sobre a Responsabilidade Civil pelos Danos Resultantes de Actividades Perigosas para o Ambiente - Convenção de Lugano**, de 21 de Junho de 1993, no **Direito Internacional**
- a **Diretiva 2004/35/CE**, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa à **responsabilidade ambiental em termos de prevenção e reparação de danos ambientais (PCIP)**, no **Direito da União Europeia**

Porém, a internalização dos danos pode não ser suficiente

- Desde sempre, os **Poderes Públicos** constituem-se como **Garantes**, de última instância, **das compensações em casos de Catástrofes**
- sobretudo quando os **Seguros**, mesmo obrigatórios, não são suficientes
- **apoios**, crescentemente, regulados e **não casuísticos**
- e com um **alcance supranacional**, assim, o **Regulamento (CE) n.º 2012/2002**, do Conselho, de 11 de Novembro de 2002, **que institui o Fundo de Solidariedade da União Europeia**

OBRIGADO